



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 172 /2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 02/02/12

PROCESSO Nº. 1/1631/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200702249-1

RECORRENTES: EMBRARMETRA EMPRESA BRASILEIRA DE RESTAURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INTÂNCIA.

RECORRIDAS: AMBAS

AUTUANTE: João Ronaldo Frota Aguiar

MATRÍCULA: 10430119

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. CANCELAMENTO DE NOTAS FISCAIS SEM MOTIVO. 2. O contribuinte cancelou sem motivo justificado, 09 notas fiscais NF1, referente ao exercício de 2003 a 2006. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, para aplicar a sanção do art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96. Confirmada a decisão parcialmente condenatória prolatada no juízo originário. 4. Infringência aos arts. 138 e 874 do Decreto nº 24.569/97. 5. Penalidade conforme art. 123, VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96, aplicando-se, todavia, à infração genericamente cometida, e não por documento cancelado.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre “*cancelamento de documento fiscal sem declaração de motivo*”, detectado através de auditoria fiscal. O contribuinte cancelou sem motivo, devidamente justificado: nove notas fiscais, conforme discriminadas na relação de notas fiscais canceladas sem motivo. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.00299, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/03 a 31/12/06, junto à empresa *Embrarmetra Empresa Brasileira de Restauração e Manutenção de Equipamentos de Transporte Ltda.*, inscrita no CNPJ nº 23.465.230/0001-21, que exerce atividade econômica de *Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores*. Auto de infração lavrado em 26/02/2007, com fulcro nos artigos 138 e 874 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 11/01/07 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200702249-1, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº 2007.00299, termo de início de fiscalização nº 2007.00569, termo de intimação, relação das receitas e despesas efetuadas no período fiscalizado às fls. 08, termo de intimação nº 2007.03097, termo de intimação às fls. 10, cópia de AR às fls. 11, termo de conclusão de fiscalização nº 2007.05085, relação de notas fiscais canceladas sem motivo às fls. 13, nota fiscal de saída às fls. 14/22, selagem e impressão de documentos fiscais às fls. 23/25, cadastro de contribuinte do ICMS às fls. 26/28, termo de juntada e cópia de AR referente ao auto de infração às fls. 29/30, termo de revelia e despacho às fls. 31, pedido de prorrogação para apresentar defesa às fls. 32, controle da ação fiscal às fls. 33, termo de juntada concernente a dilatação para defesa às fls. 34. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“CANCELAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL SEM DECLARAÇÃO DE MOTIVO. O CONTRIBUINTE CANCELOU SEM MOTIVO, DEVIDAMENTE JUSTIFICADO: 09 (NOVE) NOTAS FISCAIS (NF1), C PIAS ANEXAS, CONFORME DISCRIMINADAS NA RELA O DE NOTAS FISCAIS (NF1) CANCELADAS SEM MOTIVO-CALCULO DA MULTA, EM ANEXO, INFRINGINDO COM ISSO O QUE DETERMINA A LEGISLA O TRIBUTÁRIA EM VIFOR. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no artigos 123, VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 200 Ufirces. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa (200 Ufirces)	R\$ 3.758,94
Total a Pagar	R\$ 3.758,94



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 28/02/07, conforme auto de infração e cópia de AR acostados às fls. 29/30. O termo de revelia foi lavrado em 02/04/07, às fls. 31, entretanto, a empresa contribuinte protocolou impugnação em 03/03/07, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A contribuinte apresentou impugnação às fls. 35/38, onde, após breve relato dos fatos, advertiu que em momento algum a defendente adotou comportamento que tenha ocasionado prejuízo ao físico cearense, no que diz respeito ao pagamento de eventual ICMS Poe ele devido. Alegou que todas as vias das notas fiscais que foram canceladas pelo defendente foram mantidas nos respectivos blocos de notas, além disso nenhum dos aludidos documentos chegou a ser escriturado no respectivo Livro Registro de Saída. Informou que o que ocorreu na verdade, foi falta de conhecimento do próprio contribuinte, foi a explicitação nos respectivos documentos dos motivos de tais cancelamentos, entretanto, esta constatação não basta para asseverar, como fez o nobre autuante, que não houve motivo. Neste azo, aduziu que o cancelamento decorreu da manifestação dos adquirentes em não mais concretizar a compra do produto, que por razões de logística, quer por razões comerciais etc. Ademais, destacou que a multa sugerida pelo distinto autuante é absolutamente desproporcional à situação fática de que cuida este processo. Considerou que o valor da Ufirce para 2007 é de R\$ 2,0883, o total da penalidade deveria ser de R\$ 417,66. Diante do exposto, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

A julgadora singular, após breve relato fático, informou que cancelar documentos fiscais emitidos não constitui, a primeira vista, infração tributária à legislação do ICMS, no entanto quanto à ausência dos motivos do cancelamento o legislador foi muito claro ao estabelecer que essa obrigatoriedade se faça de modo unitário, em cada documento. Por sua vez o parágrafo 2º do citado mandamento legal não admite o cancelamento do documento quando este tenha sido escriturado em livro fiscal próprio ou ainda, quando tenha acobertado operação ou prestação de serviço, ainda assim, em se tratando de prestação de serviço, com a ressalva dessa possibilidade, conforme o artigo 250 do RICMS. Ressaltou que não há nos autos nenhuma prova de que os documentos NFI não foram escriturados no livro Registro de Saídas. Acrescentou que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe de intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. No tocante à penalidade, alegou que o legislador desejou que as multas fossem calculadas por documento, o fez indicando expressamente esse critério no valor da multa, como se vê no enunciado de cada dispositivo. Quanto a graduação da penalidade, entendeu que a quantidade de ufirce prevista na alínea “d” do inciso VIII do art. 123 da Lei 12.670/96 há de ser aplicada com vistas a infração genericamente cometida, e não por documento. Diante do exposto julgou pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, devendo o contribuinte ser penalizado nos termos do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

art.123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, no entanto deve ser aplicada a multa de 200 Ufirces pela infração genericamente cometida, intimando o autuado a recolher no prazo de 20 dias ou podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio *Conselho de Recursos Tributários*, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO

Multa	R\$ 200 Ufirces
-------	-----------------

A atuada foi notificada por via postal, em 31/08/10, do julgamento **PARCIAL PROCEDENTE** da ação fiscal, conforme AR e termo de juntada às fls. 48/49. Regularmente ciente da decisão de 1º instância, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário.

Insatisfeita com a decisão monocrática a contribuinte apresentou *Recurso Voluntário* às fls. 53/56, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Por fim, requereu que a decisão proferida em 1º instância seja declarada **IMPROCEDENTE**.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 484/2011, após breve relatos dos fatos, referendou tudo o que afirmou a julgadora singular. Ademais destacou que o artigo 138 do RICMS fixa uma obrigação acessória formal. Acrescentou que a exigência é que se explicito o motivo do cancelamento no corpo da nota fiscal cancelada, portanto, a falta de motivo que caracteriza a infração é a formal, independento da averiguação de ser, o cancelamento, substancialmente motivado ou não. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento e não provimento tanto do recurso voluntário quanto do recurso oficial, mantendo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** declarada pela julgadora de 1º instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 59/62 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Trata-se de recursos voluntário e oficial interposto pela **EMBRARMETRA EMPRESA BRASILEIRA DE RESTAURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTES LTDA. E CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **AMBOS**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200702249-1 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a acusação versa sobre “cancelamento de documento fiscal sem declaração de motivo”, detectado através de auditoria fiscal. O contribuinte cancelou sem motivo, devidamente justificado: nove notas fiscais, conforme discriminadas na relação de notas fiscais canceladas sem motivo.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do cancelamento de notas fiscais

O Decreto nº 24.569/97 foi claro, quando em seu art. 138 dispôs acerca do cancelamento de documentos fiscais, rezando que para tanto, o contribuinte deverá apresentar declaração de motivos, conforme exposto:

Art. 138 - Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou no encadernamento do formulário contínuo todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinam o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

O contexto em referência vincula-se a uma obrigação acessória, que impreterivelmente deverá ser obedecida pelo contribuinte, que no caso em epígrafe, a empresa não se ateve a tal regulamentação e cancelou diversas notas fiscais sem a devida justificativa, o que em primeiro momento verifica-se que tal descumprimento estará sujeito às penalidades pertinentes ao ilícito fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Neste mesmo sentido, tendo em vista esta previsão, o contribuinte deveria ainda, ter mantido todas as vias no talonário e expressar o motivo que levou ao cancelamento das notas fiscal, ou seja, não cumpriu com uma obrigação acessória, a qual é definida no art. 113, § 2º do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

[...]

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

3. Da Parcial Procedência

Diante da situação do *cancelamento de notas fiscais sem o devido motivo*, cumpre salientar que, ao legislador não estabeleceu no acervo das penalidades, ora o fez de modo específico, ora de modo genérico a fim de que a autoridade administrativa ao constituir o crédito, pudesse calcular o montante do tributo devido.

Quando o legislador desejou que as multas fossem calculadas por documento, o fez indicando expressamente esse critério na legislação. Ocorre que, *in casu*, em simples análise se observa que o enunciado do dispositivo aplicável não apresenta essa exigência. Assim, se depreende que “a quantidade de UFIRCE prevista no inciso VIII do artigo 123 da Lei 12.670/96 há de ser aplicada à infração genericamente cometida, e não por documento cancelado.

Neste azo, deve ser julgada PARCIAL PROCEDENTE a autuação devendo o contribuinte ser penalizado nos termos do artigo 123, VIII, “s” da Lei 12.670/96, *in verbis*, no entanto deve ser aplicada a multa de 200 Ufirces pela infração genericamente cometida.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas)

Ufirces;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Diante de todo o exposto, verifico que a conclusão mais adequada com a justiça fiscal é declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente peça acusatória.

4. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento de ambos os recursos, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão singular, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO

Multa	R\$ 200 Ufirces
-------	-----------------



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

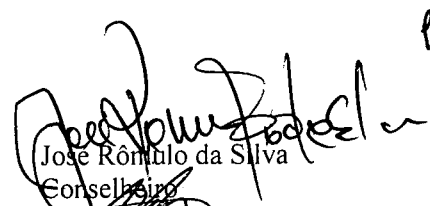
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

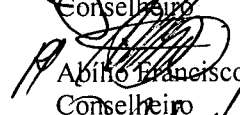
DECISÃO

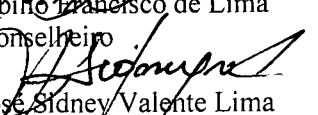
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EMBRARMETRA EMPRESA BRASILEIRA DE RESTAURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTES LTDA. E CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **AMBOS**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, com aplicação do disposto no art.123, VIII, “d” da Lei 12.670/96, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 03 de 2012.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE (ex. exercício)

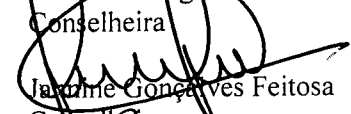

José Rômulo da Silva
Conselheiro

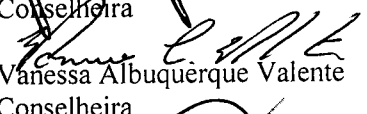

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Eliane Rapplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Jazmine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO